Lei nº 615, de 19 de setembro de 2007

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos fiscais para com o Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou ativa, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º - A Administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere ao sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;

III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por requerimento feito pelo contribuinte devedor, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º – O ingresso no REFIS MUNICIPAL, obrigatoriamente abrangerá a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 2º - O requerimento previsto neste artigo deverá ser feito para cada inscrição municipal, independentemente do número de inscrições que o contribuinte tiver.

Art. 4º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL deverá ser formalizada impreterivelmente até o dia 10 de novembro de 2007, através de requerimento, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Para pagamento a vista dos tributos indicados no art. 1.º desta Lei, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor de juros e multa.

§ 2º - Para pagamento parcelado dos tributos indicados no art. 1.º desta Lei será concedido prazo até 31 de dezembro de 2008, em parcelas fixas, mensais e consecutivas.

§ 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL através de parcelamento implica:

I – pagamento da parcela única, com o desconto previsto no parágrafo primeiro ou o pagamento da primeira parcela prevista no parágrafo segundo até o dia 10 de novembro de 2.007;

II – após o pagamento acima previsto, será feita a suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

IV – A parcela mínima não poderá ser inferior a 1(uma) URM (Unidade de Referência do Município).

§ 4º – O prazo estipulado no caput deste artigo não será prorrogado em nenhuma hipótese.

Art. 5º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais (multa, juros e atualização monetária), determinados nos termos da legislação municipal vigente .

§ 2º - A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condiciona, ainda ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

§ 3º - Na desistência da ação judicial, deverá o contribuinte, para que seja deferido o seu pedido, comprovar haver quitado as custas processuais existentes e os honorários advocatícios de sucumbência dos processos judiciais.

§ 4º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste artigo deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos por esta Lei e nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 5º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, o depósito judicial efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 6º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º - O débito consolidado na forma do Artigo anterior, sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 8º desta Lei, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 10% (dez por cento).

Art. 7º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa, com sua confissão de dívida configurando título executivo judicial;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 8º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – compensação ou utilização indevida de créditos;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 8397, de 06 de janeiro de 1992;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VI – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

VII – que não efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução na garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º - O REFIS MUNICIPAL, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 10 - Os contribuintes com dívidas inscritas ativas que não aderirem ao programa do REFIS MUNICIPAL, até a data de 10 de novembro de 2007, serão objeto de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL a ser intentada.

Art. 11 – A contabilização das receitas abrangidas pelo REFIS MUNICIPAL, será efetuada por exercício, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 19 de setembro de 2007.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal